

SESSÃO ORDINÁRIA 9151

17 de outubro de 2023, às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601646-15.2022.6.11.0000 1
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600001-84.2020.6.11.0012 2
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601374-21.2022.6.11.0000 4
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0000002-32.2017.6.11.0010 5
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601858-36.2022.6.11.0000 8
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601208-86.2022.6.11.0000 9
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601368-14.2022.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601556-07.2022.6.11.0000 11
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601473-88.2022.6.11.0000 13
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600421-57.2022.6.11.0000 14
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601377-73.2022.6.11.0000 16
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brSessões e pautas: [sessões de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)



Pedido de vista em 10.10.2023 - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: RAFAEL BEAL RANALLI

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Pugna, ainda, pelo repasse, à respectiva agremiação partidária do valor total de R\$ 71,32, consoante análise do item 11 do relatório da ASEPA. Outrossim, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no valor total de R\$ 6,98, consoante análise do item 8 do relatório da ASEPA.

RELATORA: **Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**
(Biênio encerrado em 27.04.2023)

VOTO: (...) julgo desaprovadas as contas de campanha ao cargo de Deputado Estadual de Rafael Beal Ranalli, relativas às eleições gerais de 2022. Determino, ainda, o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 6,98 tendo em vista a irregularidade descrita no item 8 acima. Por fim, consoante explicitado no item 11, impõe-se o recolhimento da quantia de R\$ 71,32 ao respectivo órgão partidário (PL/MT).

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - *acompanhou a relatora, acrescentando a fixação de multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, nos termos do artigo 81, § 2º do Código de Processo Civil.*

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *vista*

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *aguarda*

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - (1º divergente): *aprovar com ressalvas*

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - *acompanhou a relatora, acrescentando a fixação de multa no valor de de 1 (um) salário-mínimo, nos termos do artigo 81, § 2º do Código de Processo Civil, nos termos do voto do 1º vogal*

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Rafael Beal Ranalli, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal – PL/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no id. 18379887, destaco que não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do Requerente (id. 18445175).

Devidamente intimado, o candidato retificou suas contas, apresentou esclarecimentos e juntou documentação complementar, tudo acostado aos ids. 18448783 e seguintes, até o id. 18449359, também com anexos.

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do id. 18465639, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei n. 9.504/1997 (id. 18472737).

É o relatório.



Pedido de vista em 15.09.2023 - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: JOARES ALVES DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO CASSIANO DE SOUZA - OAB/MT21684-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Preliminar: (Recorrente) Nulidade da sentença: ausência de fundamentação

VOTO: Afastou a preliminar

Revisora - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou o relator*

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - *acompanhou o relator*

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *acompanhou o relator*

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *acompanhou o relator*

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *acompanhou o relator*

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - *acompanhou o relator*

Preliminar: (Recorrente) Nulidade do processo: violações aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência

VOTO: Afastou as preliminares

Revisora - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou o relator*

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - *acompanhou o relator*

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *acompanhou o relator*

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *acompanhou o relator*

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *acompanhou o relator*

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - *acompanhou o relator*

Mérito

VOTO: Negou provimento ao recurso

Revisora - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou o relator*

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - *aguarda*

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *aguarda*

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *aguarda*

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *vista*

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - *acompanhou o relator*

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal interposto por JOARES ALVES DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que o condenou, em ação movida pelo Ministério Público Eleitoral, à pena de 3 (três) anos de reclusão, convertida, em definitivo, em 2 (duas) restritivas de direito,

consistentes em prestação de serviços comunitários ou a entidades sociais, a serem cumpridas no prazo máximo fixado na repreensão principal, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pelos delitos previstos nos artigos 350 e 353 da Lei nº 4.737/65 - Código Eleitoral (ID 18529049).

Preliminarmente, o Recorrente alega que a sentença é nula por ausência de fundamentação. Sustenta ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. No mérito, por sua vez, argui que a conduta pela qual foi condenado mostra-se atípica, que o fato é inexistente, bem como, ainda, que não há prova de sua ocorrência, razões pelas quais requer a sua absolvição (ID 18529058).

O Ministério Público Eleitoral junto à 12ª ZE apresentou contrarrazões e requereu desprovemento do apelo (ID 18529062).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18540297).

É o relatório.



Pedido de vista em 06.10.2023 - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: VANDA VALADARES CARDOSO

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 26.055,70.

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

VOTO: *Desaprovar as contas e determinar a devolução da quantia de R\$ 24.045,70 ao Tesouro Nacional.*

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – *acompanhou o Relator*

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – *acompanhou o Relator*

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães – *aguarda*

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - *vista*

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote – *acompanhou o Relator*

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Vanda Valadares Cardoso, candidata a Deputada Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID18406689], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18497932], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 3, 5, 6, 7, 8 e 9, e o recolhimento de R\$ 26.055,70 ao Tesouro Nacional.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID18502799], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Além disso, requer o recolhimento de R\$ 26.055,70 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FRAUDE EM COTA DE GÊNERO - CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: RONALDO CICERO CARDOSO

ADVOGADA: RAFAELLY PRISCILA REZENDE DE ALMEIDA - OAB/MT18562

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424

RECORRIDO: MOACIR JOSE DA SILVA

ADVOGADA: RAFAELLY PRISCILA REZENDE DE ALMEIDA - OAB/MT18562

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424

RECORRIDA: DINISE FRICHS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT20416-A

ADVOGADO: LUCAS GABRIEL SILVA FRANCA - OAB/MT0019363

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRIDA: EDNA MAGALI FERREIRA SANTANA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT20416-A

ADVOGADO: LUCAS GABRIEL SILVA FRANCA - OAB/MT0019363

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRIDO: LUISMAR LOPES DOS SANTOS GARCIAS

ADVOGADA: RAFAELLY PRISCILA REZENDE DE ALMEIDA - OAB/MT18562

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: GLAYTON VILELA GUIMARAES

ADVOGADA: RAFAELLY PRISCILA REZENDE DE ALMEIDA - OAB/MT18562

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: WALNEILDES DE CASTRO VIANA

ADVOGADA: RAFAELLY PRISCILA REZENDE DE ALMEIDA - OAB/MT18562

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADA: RAFAELLY PRISCILA REZENDE DE ALMEIDA - OAB/MT18562

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: VALDIR DOS PASSOS

ADVOGADA: RAFAELLY PRISCILA REZENDE DE ALMEIDA - OAB/MT18562

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: JOEL ALVES DA SILVA

ADVOGADA: RAFAELLY PRISCILA REZENDE DE ALMEIDA - OAB/MT18562

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA

ADVOGADA: RAFAELLY PRISCILA REZENDE DE ALMEIDA - OAB/MT18562

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: JAIME CICERO AMADOR FERREIRA
ADVOGADA: RAFAELLY PRISCILA REZENDE DE ALMEIDA - OAB/MT18562
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
RECORRIDO: GENIVAL SANTINO MEIRELES
ADVOGADA: RAFAELLY PRISCILA REZENDE DE ALMEIDA - OAB/MT18562
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "JUNTOS FAREMOS A CIDADE QUE QUEREMOS"
ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - OAB/MT14885-A
PARECER: pela perda do interesse recursal dos recorrentes

RELATOR: **Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

Revisor - Doutor José Luiz Leite Lindote
2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso interposto DINISE FRICHS e EDNA MAGALI FERREIRA, MOACIR JOSÉ DA SILVA, LUISMAR LOPES DOS SANTOS GARCIA e outros, RONALDO CICERO CARDOSO e COLIGAÇÃO "JUNTOS FAREMOS A CIDADE QUE QUEREMOS", contra sentença proferida pelo juízo da 10ª ZE que julgou procedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo fundada em alegação de fraude em relação ao percentual de gênero, por entender que as provas dos autos seriam suficientes a ensejar um juízo condenatório.

A presente ação teve seu julgamento realizado nesta Corte em 15/08/2018, quando por unanimidade reconheceu a prejudicial de decadência e julgou extinto o processo com resolução de mérito.

A referida decisão restou assim ementada (ID 11645572, fls. 17):

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. ALEGAÇÃO DE FRAUDE ELEITORAL NA COTA DE GÊNERO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. AUSÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PROPOSITURA DA DEMANDA SEM A INCLUSÃO DE TODOS OS CANDIDATOS INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA.

Em 3 de setembro de 2018, a d. Procuradoria interpôs Recurso Especial (ID 11645622, fls. 11/21), tendo sido admitido por decisão fundamentada da presidência desta Corte em 10/09/2018 (ID 11645872, fls. 9/13).

Processado no Tribunal Superior Eleitoral (ID 11645922, fls. 18), o recurso teve seguimento, sendo que em 25/11/2020 (ID11646022), em decisão unipessoal, o Min. Relator deu provimento ao recurso especial para "afastar a decadência reconhecida na origem e determinar o retorno dos autos ao TRE/MT para que reaprecie o recurso eleitoral" (ID 11646022).

Ato seguinte, em 02/12/2020, RONALDO CICERO CARDOSO e MOACIR JOSE DA SILVA ingressaram com Agravo Regimental (ID 11646222), os qual foi "*negado seguimento*" em decisão proferida na sessão de julgamento realizada em 03/03/2021 (ID 11646672), com trânsito em julgado certificado em 11/03/2021 (ID 11647022).

Esta ação retornou novamente para este Sodalício em 16 de março de 2021 (ID 11875022).

Sob minha relatoria, determinei a abertura de prazo as partes para se manifestarem sob a perda superveniente do objeto ante o término dos mandados eletivos municipais vinculados às eleições de

2016 em 31/12/2020.

Em cumprimento ao disposto no artigo 44, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal Regional (Resolução TRE/MT nº 1.152/2012), encaminhem-se os presentes autos ao douto Revisor.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: BENEDITA RIBEIRO MOURA

ADVOGADA: WANESSA DMARA DA SILVA CALVO - OAB/MT0021221

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Impedimento - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de BENEDITA RIBEIRO MOURA, candidata ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18405901).

Ato contínuo, adotando o rito simplificado previsto nos arts. 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019, órgão técnico deste regional juntou parecer conclusivo (ID 18474533) opinando pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da candidata, em razão da não abertura da conta bancária para recebimento de Outros Recursos (Item 2.1.1).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido pugnou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas (ID 18477099).

Tendo em vista que a candidata não efetuou a abertura da conta corrente Outros Recursos, este Relator, através do despacho de ID 18480720, determinou a conversão do rito simplificado para o rito ordinário, bem como a intimação da prestadora, para que no prazo de 03 (três) dias, se manifestasse acerca da ausência de abertura de conta bancária para recebimento de Outros Recursos.

Devidamente intimada a prestadora de contas deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação (ID 18486952).

Proferido novo parecer técnico conclusivo, a ASEPA ratifica o entendimento pela aprovação das contas com ressalvas (ID. 18565950).

Em nova manifestação, a douta Procuradoria Regional Eleitoral também ratificou o parecer anterior pela aprovação das contas com ressalvas (ID 18566357).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: MIRIAM DE OLIVEIRA

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 14.000,00

RELATOR: **Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de MIRIAM DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Deputado Federal, no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18379975).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 118471645) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimada (ID 18474023) para esclarecer as irregularidades apontadas, a candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (ID 18475974).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18487694) opinando pela DESAPROVAÇÃO das presentes contas, bem como, pela devolução do valor de R\$ 14.000,00, consoante as seguintes irregularidades:

Item 1.1.1 Documentos não hábeis a comprovar a despesa – FEFC - despesa R\$ 5.500,00;

Item 2.1 Extrapolação Limite Gastos – Veículos - despesa R\$ 4.500,00;

Item 2.2 Divergência de Informação – Prestação de Contas Parcial/Final - despesa R\$ 10.000,00;

Item 2.3 Gastos eleitorais realizados em data anterior a data inicial de entrega parcial, *bis in idem* ao item 1.1.1;

Item 2.5 Despesa Irregular com FEFC - Combustível - despesa R\$ 4.000,00.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido pugnou pela DESAPROVAÇÃO das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 14.000,00 ao Tesouro Nacional. (ID 18495634).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: VALTER MIOTTO FERREIRA

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525

ADVOGADO: MAURI GUIMARAES DE JESUS - OAB/MT6595

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 135.846,91.

RELATOR: **Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de VALTER MIOTTO FERREIRA, candidato ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 18378335), decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18385795).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18442562) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado (ID 18448132) para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (certidão de ID 18451314 de 19/12/2022).

Ato seguinte, os autos foram remetidos a ASEPA – Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias para emissão do parecer conclusivo de contas.

De forma espontânea e intempestiva, o candidato fez anexar aos autos sua Prestação de Contas retificadora, além de extensa documentação e petição (ID 18487680, ID 18487940 e seguintes).

A unidade técnica informou em seu parecer conclusivo que em sua análise, levou em consideração as informações prestadas pelo prestador, mesmo que fora do prazo (ID 18503377, fls. 1).

Ao final, opinou pela desaprovação das contas em razão das inúmeras irregularidades identificadas que representam, segundo a unidade técnica, um percentual expressivo em relação ao montante de recursos arrecadados e aplicados na referida campanha assim especificadas: "*TOTAL DE DESPESAS IRREGULARES/IMPROPRIEDADES: despesa R\$ 432.865,13 (63,54 % do total de gastos aplicados na prestação de contas R\$ 681.144,34 – conforme análise técnica item I desta conclusão) e R\$ 390.000,00 receita (57,24% do total de receita arrecadada, conforme análise técnica item I desta conclusão).*" (sic ID 18503377, fls. 73), além da devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$135.846,981 (cento e trinta e cinco mil e oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, oportunidade na qual pugnou pela desaprovação das contas, bem como, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional em conformidade com a unidade técnica (ID 18506547).

Após conclusos os autos, o requerente fez anexar nova petição em ID 18512366.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: ELIAMARA ZEFERINI DE ARAUJO

ADVOGADO: ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: pela rejeição dos embargos

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18559472) interposto por Eliamara Zeferini de Araujo em face do Acórdão 30155 (ID 18554901) deste Egrégio Tribunal, que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes às Eleições 2022, com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. CARGO DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ARTIGO 74, INCISO III. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Atraso no envio de relatório financeiro. O atraso recai somente sobre 1 receita recebida, que superou em 1 dia o prazo fixado para envio e representa 4,34% do total de recursos arrecadados. Tais constatações possibilitam a aplicação de um juízo de proporcionalidade, de modo que reconheço falha capaz de conduzir à anotação de ressalvas.

2. Irregulares os pagamentos efetuados a terceiro sob o pretexto de contratar anúncios no Instagram e Facebook vez que o serviço de impulsionamento de conteúdo deve ser contratado de forma direta, conforme o disposto no art. 35, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Seguindo entendimento da Corte Superior Eleitoral, aplicado por esta Corte Regional Eleitoral no recente julgamento dos autos PJE nº 0601504-11.2022.6.11.0000, conforme encaminhamento proposto pela Eminente Desembargadora Serly Marcondes Alves, na emissão de documento fiscal por empresa, sem registro de pagamento nos extratos das contas bancárias da campanha, deve ser reconhecida a prática ilegal de doação de pessoa jurídica ao candidato, a configurar um recebimento de fonte vedada, o que enseja o recolhimento do recurso recebido irregularmente ao Tesouro Nacional, conforme dicção do art. 31, inciso I e § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A não apresentação de documentação comprobatória prestação efetiva do serviço implica ofensa ao art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constituindo irregularidade grave e obrigação de recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, por se tratar de contratação com recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

5. Contas desaprovadas, na forma do art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A candidata alega que o acórdão é contraditório ao afirmar que "a não apresentação de documentação comprobatória prestação efetiva do serviço implica ofensa ao art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constituindo irregularidade grave e obrigação de recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, por se tratar de contratação com recursos advindos do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha - FEFC." e omisso ao reprová-las por supostas irregularidades para as quais foram apresentados todos os documentos exigidos pela legislação eleitoral.

Suscita que *"em nenhum momento foi oportunizado a Prestadora a regularização da suposta irregularidade ou apresentação de documento aquém do exigido pela Legislação eleitoral, ferindo de morte o direito a ampla defesa e contraditório garantido constitucionalmente"*,

Em parecer (ID 18563806), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, destacando tratar-se de mera pretensão de reanálise meritória.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO: REINALDO MIRANDA DE CASTRO - OAB/MT28075

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Marcos Antonio Ribeiro da Cruz, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18405997], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18553314], sugerindo a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidades descritas nos itens 2.5 e 2.10

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18555850], opina pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: JORGE YOSHIKI YANAI

INTERESSADO: JOSE OSMAR JORGE VICENTE

INTERESSADO: PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/SP0091538

ADVOGADA: TEREZINHA CARVALHO DIAS - OAB/SP0320922

INTERESSADA: CINTIA CARDOSO MATOS

ADVOGADO: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/SP0091538

ADVOGADA: TEREZINHA CARVALHO DIAS - OAB/SP0320922

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO

ADVOGADO: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/SP0091538

ADVOGADA: TEREZINHA CARVALHO DIAS - OAB/SP0320922

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL, de MATO GROSSO, referente ao exercício financeiro de 2021.

Publicado o Edital (ID 18534908) no Diário da Justiça Eletrônico, transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme certidão ID 18539719.

Foram juntadas as consultas aos extratos bancários eletrônicos, constatando-se a ausência de movimentação financeira (ID 18513749).

Na fase de exame técnico preliminar (ID 18501203) foram realizadas diligências frente à necessidade de esclarecimentos e à ausência de documentos obrigatórios exigidos pela legislação.

Em resposta, o Partido apresentou a petição ID 18508550 e anexos.

Durante o exame técnico propriamente (ID 18513748), a ASEPA realizou apontamentos e opinou pela realização de diligências junto à agremiação objetivando a apresentação de documentos, esclarecimentos, regularizações e/ou informações complementares necessárias, em atendimento ao art. 36, parágrafo 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão ministerial informou que não detectou novas irregularidades além daquelas já reveladas pelo órgão técnico e manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 18521731).

Intimado do teor do exame técnico, o Partido apresentou a petição ID 18534023 em sua defesa.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Conclusivo favorável pela aprovação das contas com ressalvas (ID

18557590).

Na fase de alegações finais, houve manifestação do prestador de contas pela aprovação das contas (ID 18561905).

Por fim, a douda Procuradoria Regional Eleitoral, em razões finais, pugna pela aprovação das contas com ressalvas (ID 18563804).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: MABEL DE FATIMA MELANEZI ALMICI

ADVOGADA: BIANCA BERGAMIN MONDADORI - OAB/PR0069365

ADVOGADO: ELTON ANTONIO RAUBER - OAB/MT19692

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Senhora Presidente, cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por MABEL DE FÁTIMA MELANEZI ALMICI, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Social Democrático/MT, relativa às Eleições Gerais 2022.

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 18425278), não houve impugnação (ID 18427771).

Na sequência, Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (ID 18544282), oportunidade em que, intimada a prestadora apresentou seus esclarecimentos e documentos (ID 18547810).

Em parecer conclusivo (ID 18565505), o Órgão Técnico sugeriu, nos termos do Art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019, a aprovação com ressalvas da prestação de contas.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento apontado pela ASEPA (ID 18567527).

É o relatório.